

O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DA LEI, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

THE VOLUNTARY RECOGNITION OF THE FILIATION SOCIO-AFFECTIVE AND ITS IMPLICATIONS INTO LAW, FAMILY AND SOCIETY

Jefferson Lopes Custódio¹

Erineuda do Amaral Soares²

Resumo

A sociedade vem constantemente sofrendo transformações e uma delas, sentida fortemente nos últimos anos, refere-se ao conceito moderno de família, especialmente no aspecto da paternidade voluntária, construída no sentimento socioafetivo que igualmente merece proteção estatal, tal como a filiação biológica. Nessa perspectiva, o presente trabalho tem o escopo de analisar o instituto do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva e seus impactos verificados no âmbito do grupo familiar, na lei e na sociedade. Na ocasião, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, utilizando-se de obras, normas jurídicas e acessos a sítios da justiça. Pretende-se chegar a resultados que apontem para um novo paradigma de sociedade plural, que passou a considerar cada vez mais a questão afetiva e sentimental no reconhecimento do parentesco familiar, evoluindo para a aceitação do liame socioafetivo como alternativa para a constituição de família. Assim, conclui-se que os usos e costumes da população são dinâmicos e as normas que disciplinam as relações individuais, ou entre estes e o Estado, são estáticas, por isso necessitam de adequação e aprimoramentos com o novo conceito normativo de família, de maneira a favorecer a paternidade socioafetiva, prestigiar a dignidade da pessoa humana, o direito de personalidade e fortalecer a base da sociedade.

Palavras-chave: Filiação. Socioafetiva. Lei. Família. Sociedade.

Abstract:

Many changes have occurred in Society and one of them, perceived strongly in the past few years, refers to the modern concept of family, especially in voluntary paternity aspect, developed in socio-affective sentiment, which equally deserves state protection, as well as biological parentage. In this perspective, the present paper aims to analyze the voluntary recognition of socio-affective paternity and its implications into law, family and society. Then, this study was elaborated through a bibliographic research, with a qualitative approach, using books, legal norms and

¹ Mestrando em Direito Constitucional e Teoria Política - Universidade de Fortaleza. Pós-Graduado em Direito Civil e Penal pela Sociedade Educacional da Vinci – UNIASSELVIPÓS. E-mail: jeff_lopes_c@yahoo.com.br.

² Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Mestra em Gestão Educacional (UNISINOS). E-mail: erineudasoaress6@gmail.com.

access in justice electronic sites. It is intended to obtain results that point to a new paradigm of plural society, which increasingly is considering the affective and sentimental issue for the family kinship recognition, evolving towards socio-affective affiliation acceptance as an alternative for family constitution. Therefore, concludes that usages and customs of population are dynamic and rules that discipline individual relations, or between them and the State, are static, thus they need adaptation and improvements in accordance with the new normative family concept, which really promote the socio-affective paternity, that values human dignity and personality right and, hence, strengthen the base of society.

Keywords: Filiation. Socio-affective. Law. Family. Society.

1 INTRODUÇÃO

A família é uma instituição que representa o núcleo societário e cujo conceito vem sofrendo avanço de acordo com a evolução da humanidade. E, neste universo, a filiação é um importante direito fundamental de personalidade, vez que a procriação estabelece vínculos de parentescos que garantem a multiplicação de grupos familiares no seio da sociedade. À propósito, Venosa adverte que a filiação assume natureza de fato jurídico a partir do qual decorrem diversos efeitos³.

Com efeito, a contemporaneidade introduziu uma visão de família e o direito à paternidade foi especialmente previsto em convenções internacionais e em normativos domésticos. Contudo, o desconhecimento sobre filiação socioafetiva o torna pouco explorado, sendo que os interessados quase sempre se socorrem apenas à guarda ou à adoção, cujas regras estão previstas na Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente⁴.

Hodiernamente, os pais socioafetivos que assumem esta condição por ato espontâneo e irrevogável, foram valorizados e passaram a coexistir com os genitores biológicos, podendo ainda, no interesse do filho e pela via judicial, o registro de dois pais ou duas mães na sua Certidão de Nascimento.

Nesse contexto, correlacionam-se as questões da multiparentalidade que possibilita o reconhecimento jurídico de vínculos maternos ou paternos, ou todos, em relação a uma mesma pessoa. Na realidade, a essência da matéria em debate não é tão nova, embora aborde um ponto específico, relativamente inédito, concernente à filiação socioafetiva, que revela um ato voluntário de reconhecimento maternal ou paternal sob o aspecto sentimental.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 265.

⁴ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990**. Presidência da República. Brasília, 5 out. 1998. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

Para Villela, a consanguinidade tem, de fato e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade, bem assim que a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura e está, antes, no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen⁵.

Na mesma linha, Oliveira entende que a família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade⁶. À respeito, o artigo 1.593, do Código Civil de 2002 dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”⁷.

Ora, se todos são iguais perante a lei, não se permite fazer distinção na relação entre pais e filhos, tentando desvalorizar aspectos sentimentais ou de afeto mútuo frente à noção jurídico-formal. Da mesma forma, não se pode desconsiderar que o direito à igualdade é uma garantia fundamental, prevista em cláusula pétrea da Lei Maior de 1988 e que qualquer interpretação contrária a isso afrontaria a própria Constituição Federal, segundo ensina Cassettari⁸.

Com efeito, a condição mais importante para o surgimento da parentalidade socioafetiva é o laço sentimental e emocional, normalmente gerados pela convivência entre os envolvidos. E tal situação de assentimento opera efeitos legais, como também no âmbito familiar e societário, que não só devem recepcionar esse novo modelo de família como respeitar e proteger os seus membros.

2 ASPECTOS LEGAIS DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

À luz da Constituição Federal de 1988, tanto no seu artigo 5º como no artigo 227⁹, não poderá haver, em hipótese alguma, qualquer forma de discriminação ou tratamento diferenciado entre filhos havidos na constância do casamento e os havidos de forma diversa. E essa orientação é extensível aos pais ou mães

⁵ VILLELA, João Baptista. **Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto**. In: BARRETO, Vicente (Org.) A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 85.

⁶ OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 242.

⁷ BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁸ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** / Christiano Cassettari. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 18.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. Supremo Tribunal Federal. 6. ed. Atual. Até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

socioafetivos ou adotivos, no sentido de aceitá-los como genitores e descendentes plenos e legítimos.

Já o artigo 5º, inciso II, da Lei 11.340/2006 (violência doméstica e familiar contra a mulher) fornece um conceito preciso e contemporâneo de família, que compreende a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, bem assim unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade própria¹⁰.

Segundo Boeira, a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, configurada pelo reconhecimento público como se filho fosse, bem assim pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai¹¹.

Maluf, define afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre as pessoas, que, mesmo sem características sexuais, continuam a nutrir uma amizade mais aprofundada¹².

Em termos práticos, seguindo as orientações normativas acerca do tema em discussão, não é qualquer pessoa adulta que pode postular o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva, sendo certo que é necessária uma relação prévia, mútua, afetiva e emocional com aquele a quem se deseja assumir publicamente como filho socioafetivo.

Importante destacar que não são apenas os ascendentes que têm o direito de ver reconhecida a parentalidade biológica ou socioafetiva, mas também os próprios filhos, que podem igualmente demandar administrativa ou judicialmente para ver reconhecido o seu direito à maternidade ou paternidade, seja qual for a modalidade de filiação, conforme se extrai da dicção do artigo 1.606 do Código Civil¹³.

Ainda, segundo o artigo 1.609 do diploma civil pátrio, o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento é ato irrevogável, podendo ser realizado no registro

¹⁰ BRASIL. Lei Maria da Penha (2006). **Lei Maria da Penha e Legislação Correlata**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011, p. 16.

¹¹ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 60.

¹² MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 18.

¹³ BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

de nascimento, por escritura pública ou em escrito particular (arquivado em cartório), por meio de testamento ou perante o juiz de direito¹⁴.

Curioso evidenciar o Provimento CNJ nº 83/2019, que alterou o Provimento CNJ nº 63/2017, acrescentando o artigo 10-A, dispondo que:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

[...]

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida¹⁵.

Ressalte-se que as situações normatizadas, retro transcritas, que visam provar a afetividade, são apenas exemplificativas, podendo ser demonstradas por outros meios legalmente admitidos, como cartas, filmagens e declaração do próprio filho de quem se deseja assumir a paternidade.

Assim, de acordo com o Provimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 63, de 14 de novembro de 2017, alterado parcialmente pelo Provimento CNJ nº 83/2019, pode o(a) interessado(a), independente de seu estado civil, por ato espontâneo e livre, reconhecer judicialmente a maternidade ou paternidade de pessoa e, se esta for acima de 12 anos, podendo ser realizada também perante o oficial de Cartório, e que o ato será irrevogável, somente sendo desconstituído em juízo.

Portanto, o interessado, independente de seu estado civil, pode se dirigir à justiça para qualquer situação que pretenda o reconhecimento de paternidade socioafetiva, bem como ao oficial de Cartório, caso o filho conte mais de doze anos (artigo 10 do Provimento CNJ nº 83/2019), para formalizar a situação de pai ou mãe socioafetiva, sem esquecer que, se o filho for menor de dezoito anos, necessitará do consentimento formal deste para o reconhecimento válido da referida filiação fundada no vínculo afetivo.

¹⁴ BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **CNJ: Atos Normativos**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Brasília, 2019. Acesso em: 21set. 2020.

3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DA FAMÍLIA

A filiação socioafetiva gera efeitos no âmbito familiar, tanto no aspecto sentimental, estabelecendo novos vínculos parentais na árvore genealógica paterna e materna de quem assumiu o respectivo compromisso socioafetivo, como também em questão previdenciária, tributária (imposto de renda), pensão alimentícia e sucessória, visto que o filho reconhecido passa a compor toda a vida afetiva e jurídica do novo pai ou mãe, produzindo efeitos pessoais e patrimoniais.

Assim, o novo filho poderá, a depender das circunstâncias legais, assumir a condição de um dependente previdenciário do pai segurado, para fins de pensão ou recebimento de algum benefício. Por igual, ser dependente de seu novo genitor socioafetivo para fins de declaração de imposto de renda, dada a sua vulnerabilidade econômica, assim como figurar judicialmente no polo ativo de pleito alimentar ou mesmo na sucessão hereditária, no caso de morte de seu pai ou mãe socioafetivo.

Outro ponto importante é que não se pode nem deve haver conflito entre pais biológicos e socioafetivos, haja vista que tanto uma classe como a outra podem coexistir e conviver, bem assim serem coobrigadas a exercer o mesmo papel moral, sentimental e material sobre o mesmo filho, sob pena de prática de crime de abandono ou alienação parental.

Além disso, a Suprema Corte do país, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral (tema 622), de Relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou entendimento no sentido de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios¹⁶. É dizer, pode constar na Certidão de Nascimento do filho, simultaneamente, tanto o nome do pai ou mãe biológica como dos genitores socioafetivos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, referente ao tópico em debate, proclamou o seguinte posicionamento:

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica**. Recurso Extraordinário nº 898.060. Ministro Relator Luiz Fux. DJe nº 209, de 29/09/2016. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em 21 set. 2020.

demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretroatável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica¹⁷.

No caso judicial colacionado anteriormente, o referido tribunal reconheceu o vínculo socioafetivo de uma situação em que houve mais de duas décadas de convivência entre os envolvidos. De toda forma, não existem critérios fechados para solucionar esse tipo de demanda, nem uma espécie de régua universal para medir o tempo mínimo de convivência, no entanto quanto maior a convivência mais certeza se terá do vínculo afetivo, mas que deve ser aferido em cada caso concreto.

Interessante outra decisão judicial sobre o tema em discussão, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretroatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes¹⁸.

O precedente retro está de acordo com as ideias defendidas no corpo do presente trabalho, cujo acórdão regional é seguido por outros Tribunais brasileiros, de modo que, no campo jurisprudencial, é assente que o reconhecimento voluntário de filho é irrevogável e irretroatável, não cedendo à existência, ainda que posterior, da origem genética do filho reconhecido.

4 A SOCIEDADE E O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A sociedade congrega uma associação de indivíduos que são oriundos de grupos familiares diversos. A partir daí surge uma complexidade de relações entre as pessoas, compreendendo aspectos relacionados à aceitação, restrição, preconceito e intolerância em relação à instituição família.

¹⁷ SANTA CATARINA. Tribunal De Justiça De Santa Catarina. **Ação negatória de paternidade**. Apelação Criminal nº 2011.005050-4. Desembargador Relator Fernando Carioni. DJe 10.05.2011.

¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul. **Anulação de reconhecimento de filho**. Apelação Criminal nº 8805-49.2011.8.21.7000. Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos. DJe 18/04/2011.

A Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente no seu artigo 226, deu novo conceito normativo à instituição família, proporcionando algumas garantias importantes a serem observadas pelo Estado e pela sociedade em geral¹⁹. Outrossim, o artigo 5º, II, da Lei da Mulher fixou parâmetros legais para uma concepção atual sobre a entidade familiar, que é formada por indivíduos, não importando se do mesmo sexo, que são ou se consideram aparentados, por consanguinidade ou vontade expressa²⁰.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, como direito de personalidade, ganhou destaque, nos últimos anos, diante de alguns desafios impostos pela sociedade contemporânea, haja vista que a ignorância, a vergonha e o preconceito ainda permeiam o tema, inibindo aqueles que desejam formar ou aumentar a família pelo laço afetivo. Neste cenário, apontamos os casais homoafetivos que lutam contra algumas adversidades para se afirmarem como pessoas, com plenitude de direitos e obrigações.

Contudo, apesar de alguns retrocessos, uma fração cada vez maior da sociedade contemporânea vem concebendo a ideia, de maneira positivamente, de que não é somente o sangue o referencial utilizado como parâmetro para o reconhecimento da paternidade.

Segundo se extrai da doutrina e da jurisprudência pátria, demonstrado no corpo deste trabalho, o vínculo de afeto surge, modernamente, como um importante indicativo para a comprovação da relação de paternidade, concorrendo igualmente com o critério genético. Por esta razão, os envolvidos, neste ato nobre que patrocina a entidade familiar, devem ser protegidos pelo Estado e, sobretudo, pela comunidade em geral, partindo-se da compreensão de que é da vontade popular que os representantes eleitos criam leis que disciplinam as relações no âmbito da sociedade.

Por isso, a comunidade deve aplaudir e homenagear aquele que assume, de forma corajosa e digna, o ser humano com o qual conviva e com quem troque relações de afeto e carinho, ajudando-o na sua formação e contribuindo para a evolução da humanidade.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (de 5 de outubro de 1988)**. Presidência da República. Brasília, 5 out. 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 dez. 2019.

²⁰ BRASIL. Lei Maria da Penha (2006). **Lei Maria da Penha e Legislação Correlata**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011, p. 16.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A matéria em debate envolve direito de família e de personalidade, motivo pelo qual o pesquisador deve estar atento à complexidade e às mudanças que permeiam o assunto. Salvo os casos raros em que haja fraude, como uma pretensão escusa de transferência de pensão de pai para um suposto filho, assumido artificialmente de forma socioafetiva, o Estado e a sociedade devem incentivar e proteger o reconhecimento da paternidade fundada no afeto, verificados os demais requisitos e que, na realidade, apenas declaram e formalizam uma situação sentimental pré-existente.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, independente de quem o pretenda, além de um ato majestoso, cria uma verdadeira via de mão dupla, uma vez que produz efeitos para um lado e outro: assim como o filho reconhecido passa a usufruir de alguns direitos, como previdenciários, alimentícios e sucessórios; noutra vértice, tem o dever de assistir os seus pais socioafetivos na velhice ou na enfermidade, bem assim ajudá-los materialmente, se for o caso, e, finalmente, os genitores gozam dos mesmos direitos previdenciários, alimentícios e sucessórios sobre os bens e direitos de seu reconhecido descendente.

Outro ponto importante, observado ao longo deste trabalho, é que, em diversas ocasiões, os tribunais do país vêm preenchendo as lacunas da lei que rege o tema de filiação socioafetiva, de maneira que, algumas vezes, a norma é elaborada após a estabilização da jurisprudência sobre determinada matéria sobre direito de família e de personalidade.

Em reforço, como as leis são estáticas e a sociedade é dinâmica, faz-se necessário o surgimento de um mecanismo estatal que possibilite a atualização eficaz das normas pertinentes frente aos avanços da sociedade e, no caso, o Poder Judiciário tem se apresentado como uma opção que vem solucionando esses casos surgidos na contemporaneidade, mesmo sem dispor da competência para legislar. Na ocasião, a justiça vem imprimindo uma nova interpretação, axiológica e teleológica, à letra da lei.

Ainda, é necessário a concretização de políticas públicas que estimulem e protejam os interessados a romperem a barreira da vergonha, do preconceito ou da ignorância para formalizar uma situação com a qual já convivam cotidianamente, reconhecendo solene e publicamente o vínculo socioafetivo com uma pessoa que

também nutra um sentimento recíproco em relação a quem o assume como pai ou mãe.

Seria importante também a veiculação de publicidade sobre o reconhecimento de filiação socioafetiva, considerando que existem, no país, diversas pessoas em situação de carência ou órfãs e que difere dos institutos da guarda e adoção, de maneira a conscientizar a sociedade que se trata de um ato que valoriza a dignidade da pessoa humana, merecendo a aprovação de todos porque promove a entidade familiar.

Além disso, à vista da doutrina e jurisprudência referenciada neste trabalho, observou-se que, em regra, não é possível desfazer um ato proveniente da vontade livre e deliberada, praticado solenemente, que reconheceu publicamente a paternidade de um filho, com base no afeto, formalizando a existência de laço familiar.

Logo, a matéria em discussão, que envolve direito de família e de personalidade, é relevante e atinge dezenas de milhões de residentes no Brasil, por esta razão seria oportuna a criação de uma consolidação de leis que, objetiva e cabalmente, disciplinasse o assunto em discussão, de indiscutível importância para a promoção da família, base da sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista das informações registradas neste artigo, chegou-se a algumas conclusões, como o fato de que a paternidade ou a maternidade socioafetiva é um direito tanto do pai ou mãe como do próprio filho, que também pode demandar administrativa, por meio do Cartório, ou judicialmente para fazer valer uma situação legal e socialmente aceita, produzindo efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais para ambos os lados.

E o principal requisito para a existência da parentalidade socioafetiva, que atualmente concorre com a biológica, é a posse de estado de filho que deriva da convivência afetiva e emocional entre os envolvidos e que, depois de formalizada, opera efeitos contra todos, bem como assume uma natureza de ato irrevogável, irreatável e indisponível para as partes.

Por igual, é necessário o desenvolvimento de um mecanismo estatal que torne mais prático e célere a modificação da legislação que discipline o reconhecimento de filiação socioafetiva, de modo a acompanhar eficazmente o desenvolvimento da

sociedade, sem depender do ativismo judicial para suprir as lacunas legais, vez que o próprio Judiciário nem sempre corresponde às expectativas dos cidadãos, dada a demora processual gerada nas demandas e em razão de decisões, até mesmo, contraditórias de um juiz para outro, provocando insegurança jurídica.

A multiparentalidade biológica e socioafetiva podem coexistir tranquilamente, não havendo vínculo hierárquico nem valorização de uma categoria sobre a outra, podendo-se inclusive registrar o nome do pai e/ou da mãe biológica juntamente com os genitores socioafetivos, nos documentos de identificação pessoal do filho e que todos, pais biológicos e socioafetivos, têm direitos e obrigações sobre o mesmo descendente, e este sobre aqueles.

Finalmente, diante da amplitude conferida ao tema filiação socioafetiva, é razoável concluir que, atualmente, a paternidade se manifesta sob outros vínculos, que não exclusivamente o biológico, podendo este coexistir, ou não, com a filiação socioafetiva, que ganhou autonomia no ordenamento jurídico vigente e decorre de uma relação sentimental entre pessoas que estabeleceram o *animus* de conviverem de forma permanente e estreita, formando um núcleo familiar.

7 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Conselho Nacional De Justiça. **CNJ: Atos Normativos**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Brasília, 2019. Acesso em: 21set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica**. Recurso Extraordinário nº 898.060. Ministro Relator Luiz Fux. Brasília: DJe nº 209, de 29/09/2016. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em 21 set. 2020.

_____. Lei Maria da Penha (2006). **Lei Maria da Penha e Legislação Correlata**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990**. Presidência da República. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: Acesso em: 19 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. Supremo Tribunal Federal. 6. ed. Atual. Até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** / Christiano Cassettari. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier, **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em 26/12/2019.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul. **Anulação de reconhecimento de filho**. Apelação Criminal nº 8805-49.2011.8.21.7000. Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre: DJe 18/04/2011.

SANTA CATARINA. Tribunal De Justiça De Santa Catarina. **Ação negatória de paternidade**. Apelação Criminal nº 2011.005050-4. Desembargador Relator Fernando Carioni. Florianópolis: DJe 10.05.2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VILLELA, João Baptista. **Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto**. In: BARRETO, Vicente (Org.) A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.